



PLL 049/2021

Nº do Processo: 22381

Requerente: Ver. Gabriel Rodrigues (PP)

Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)

Data de Conclusão à Procuradoria: 03/08/2021

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por vereador com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que “reconhece a prova de laço em vaca mecânica como atividade cultural e desportiva no âmbito Municipal e dá outras providências.”.

O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- 027957 Cadastrado no Sistema - Projeto de Lei do Legislativo 49_2021 - Ver. Gabriel Rodrigues (PP) (página única);
- 027975 Despacho da Presidência - Projeto de Lei do Legislativo 49_2021 - Ver. Gabriel Rodrigues (PP) (página única);

PARECER

Trazemos, a respeito do tema, parecer exarado em consulta realizada junto ao IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, que analisou proposição legislativa de conteúdo semelhante (íntegra em anexo):

I. A finalidade desta consulta, pela Câmara Municipal de Taquara, é o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 34, de autoria parlamentar, que tem o objetivo de declarar a “Prova de Laço”, considerada como atividade tradicionalista, como bem integrante do



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

patrimônio cultural imaterial do município de Taquara.

II. “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).” Esse é o teor da Tese 917, definida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pelo julgamento do RE 989.911/RJ.

Portanto, quanto ao exercício de iniciativa do Projeto de Lei, em análise, considerando que seu conteúdo não se conecta com temas relacionados à estrutura, funcionamento, atribuições de órgãos do Poder Executivo, bem como não produz alteração na legislação de pessoal, tem-se que o mesmo está constitucionalmente apto a submeter-se ao devido processo legislativo.

Com relação ao alcance do conteúdo proposto no Projeto de Lei, em estudo, por conta de seu objeto ser a declaração de uma atividade tradicionalista como patrimônio cultural imaterial do Município, entende-se que há a caracterização de ser lei, caso aprovada a matéria, que verse sobre assunto de interesse local, atendendo, desta forma, a competência indicada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Adentrando à legislação própria do Município de Sapucaia do Sul, as normas jurídicas que regem a atuação do poder público relativamente à cultura assim dispõem:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 177 O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

(...)

III - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

IV - proteção e incentivo às manifestações da cultura popular local;

Por derradeiro anotamos, que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) **EDUCAÇÃO E CULTURA**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria de conteúdo cultural e artístico:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 79- O assuntos relativos à Educação ,
Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são
atribuídos às Comissões relacionadas neste
Artigo:

(...)

§ 1º- À Comissão de Educação e **Cultura**
compete manifestar-se em todos os projetos
e matérias que versem sobre assuntos
educacionais, **artísticos**, inclusive
patrimônio histórico e turístico;

c) SAÚDE, por competência específica, tendo em vista que a natureza
da matéria tratada na proposição também se relaciona ao desporto:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação ,
Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são
atribuídos às Comissões relacionadas neste
Artigo:

(...)

§ 2º- À Comissão de Saúde, Ação Social e
Meio Ambiente compete manifestar-se em
todos os projetos e matérias que versem
sobre **desportos** e assuntos relacionados
com saúde, saneamento, cultura, meio
ambiente, criança, adolescente, idoso e
assistência e Previdência social em geral.
(Modificado pela Resolução Plenária nº 404,
de 14 de março de 2006)



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, opinando pela *viabilidade de tramitação*. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 23 de agosto de 2021

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257



Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 19.954/2019.

I. A finalidade desta consulta, pela Câmara Municipal de Taquara, é o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 34, de autoria parlamentar, que tem o objetivo de declarar a “Prova de Laço”, considerada como atividade tradicionalista, como bem integrante do patrimônio cultural imaterial do município de Taquara.

II. “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).” Esse é o teor da Tese 917, definida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pelo julgamento do RE 989.911/RJ.

Portanto, quanto ao exercício de iniciativa do Projeto de Lei, em análise, considerando que seu conteúdo não se conecta com temas relacionados à estrutura, funcionamento, atribuições de órgãos do Poder Executivo, bem como não produz alteração na legislação de pessoal, tem-se que o mesmo está constitucionalmente apto a submeter-se ao devido processo legislativo.

Com relação ao alcance do conteúdo proposto no Projeto de Lei, em estudo, por conta de seu objeto ser a declaração de uma atividade tradicionalista como patrimônio cultural imaterial do Município, entende-se que há a caracterização de ser lei, caso aprovada a matéria, que verse sobre assunto de interesse local, atendendo, desta forma, a competência indicada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

III. Quanto ao aspecto material, apura-se que o conteúdo apresentado pelo Projeto de Lei nº 34 alinha-se aos arts. 11 e 12 da Lei nº 5.889, de 2016, que dispõe sobre Sistema Municipal de Cultura de Taquara.

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Taquara, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Comentando, ainda, a Lei nº 5.889, destaca-se o conteúdo do inciso IV do seu art. 6º, onde consta ser competência do poder público “reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município”. Há, desta forma, na legislação local, escora técnica a dar suporte para a matéria.

Recomenda-se, contudo, embora não seja obrigatória, a realização de audiência pública para debater a matéria, em conjunto com o Sistema Municipal de Cultura, em razão de, nos termos do art. 31 da Lei nº 5.889, ser um de seus objetivos “formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município”.

IV. A partir da fundamentação exposta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 34 não encontra obstáculos técnicos para a sua regular tramitação e consequente deliberação parlamentar, cabendo, à Câmara, formular a sequência do seu devido processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Sócio-Diretor do IGAM

Advogado (OAB/RS nº 27.755)

